



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 42/2024

**NORMATIZA A PODA E O CORTE DE
ÁRVORES E SUA RESPECTIVA
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso da sua atribuição prevista no inciso IV-A, do art. 39, combinado com o art. 206, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou com emendas, por maioria, na Sessão Ordinária de 10 de dezembro de 2024, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para o corte e a poda de árvores em áreas públicas do Município de Nova Venécia-ES, com a finalidade de proteger e incentivar a recomposição ou recuperação vegetativa do meio ambiente local.

Art. 2º A poda e o corte de árvores em áreas públicas devem ser autorizados pelo órgão ou unidade administrativa da área ambiental municipal.

Parágrafo único. A poda de árvore não implicará em compensação ambiental prevista nesta lei, exceto o caso da poda drástica com a eliminação total das galhas.

Art. 3º Para cada árvore cortada no município, seja ela exótica ou nativa, haverá a obrigação de plantio de três árvores nativas ou adaptadas à região ou município, a título de compensação ambiental, visando à promoção da biodiversidade e à recuperação de áreas verdes urbanas ou rurais.

Parágrafo único. A compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada com orientação do órgão ambiental competente do município e o plantio deverá ocorrer em ruas, avenidas, parques e praças municipais, no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada, devendo ser precedido de manifestação técnica que oriente qual a melhor espécie para cada local.

Art. 4º As árvores exóticas, em áreas públicas, somente poderão ser cortadas nos seguintes casos:

I - risco de queda;

II - para atender a interesse social, conceituado pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);



